



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000563/2004-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2802-000.811 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente VÂNIA ELIZABETH TORRES GOMES LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IRPF. DEDUÇÃO DE GASTOS COM EDUCAÇÃO.

Tendo sido a única razão de não se aceitar a dedução de parcela dos gastos com educação a inexistência de prova do efetivo pagamento, afasta-se a glosa se o Recorrente traz a prova documental por ocasião do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

JORGE CLÁUDIO DUARTE CARDOSO - Presidente.

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 07/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Pela clareza e concisão, inicio este Relatório transcrevendo o quanto relatado no acórdão recorrido:

“Conforme se verifica dos autos, a contribuinte apresentou a declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ano-calendário 2002, pleiteando Imposto a Restituir de R\$ 1.328,17. Entretanto, em razão de a autoridade revisora haver efetuado a glosa das deduções pleiteadas a título de dependentes (R\$2.544,00) e despesas com instrução (R\$1.998,00), na declaração de ajuste apresentada para o exercício de 2003, ano-calendário 2002, foi-lhe emitida a Notificação de Lançamento de fls. 2 e 3, na qual se evidencia que resultou do processamento da aludida declaração o direito da contribuinte à restituição de apenas R\$79,12.

Os dispositivos legais que embasaram o lançamento constam da referida Notificação de Lançamento.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresenta a impugnação de fl. 1, na qual argúi que declarou como dependentes a filha, nascida em 26/12/1991, e a mãe, nascida em 24/10/1934, e lançou despesas com instrução relativas somente à filha, no limite de R\$1.998,00, não podendo ser contestadas estas deduções posto que não houve duplo lançamento na declaração em separado do cônjuge, Lécio Campos Lima, CPF nº 413.298.487-72.

Requer, assim, o cancelamento das alterações efetuadas e, por conseguinte, a devolução do valor originalmente declarado.”

A decisão recorrida declarou o lançamento procedente em parte.

Refez os cálculos (consideradas as deduções que aceitou) e apurou Imposto a Restituir de R\$ 885,96. Como já houvera sido restituída à contribuinte a importância de R\$79,12, concluiu restar-lhe, ainda, um saldo a restituir de R\$806,84, que deverá ser atualizado nos termos da lei.

Com referência às despesas com educação, deixou de aceitar os recibos anexados às fls. 7 a 10, por considerar que não estão autenticados nem consta dos autos qualquer documento probatório dos seus pagamentos. Disto recorre a interessada, anexando o comprovante de fl. 41.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A única razão para a decisão de primeira instância não haver aceitado os recibos de pagamento que ampararam a dedução do gasto com instrução foi o fato de que os

documentos de fls. 7 a 10 não têm autenticação mecânica. E, demais disto, não havia no processo outro documento que comprovasse o pagamento.

Típica matéria de prova documental, considero que o documento de fl. 41, ora trazido pela Recorrente, põe fim à dúvida sobre se houve, ou não, o pagamento. Irrelevante o fato de o extrato em questão mencionar como “sacado” o cônjuge Lécio Campos Lima, pois a própria decisão de primeira instância aceitou o fato de que não houve duplo lançamento na declaração em separado do cônjuge. Aceita a dedução do dependente, é imperativo aceitar a dedução da despesa com educação correspondente, desde que devidamente comprovada.

Assim, dou provimento ao recurso voluntário, para que sejam consideradas as despesas com instrução cujo pagamento está comprovado pela declaração de fl. 41, respeitado o limite legal anual de dedução para despesas da espécie.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 12 de maio de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator